



PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° , DE 2025 – CTFC

Apresenta Proposta de Fiscalização e Controle a ser submetida à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Nos termos dos arts. 102-A, inciso I, e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com o art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal, apresentamos a presente Proposta de Fiscalização e Controle (PFS) à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), com o objetivo de apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), possíveis irregularidades jurídicas, administrativas, financeiras, operacionais e institucionais relacionadas à abertura do Edital nº 31/2025 da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), referente ao processo seletivo simplificado para o curso de bacharelado em Medicina, com vagas exclusivas para beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA). Entre outros aspectos, solicita-se auditoria sobre: (i) a legalidade do referido edital; (ii) o repasse de recursos vinculados ao Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 132/2024/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA; e (iii) a utilização da estrutura física e dos recursos humanos da UFPE em dimensões que extrapolam os limites previstos no referido TED.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas entidades manifestaram-se contrariamente à publicação do Edital nº 31/2025 da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que institui processo seletivo simplificado para ingresso em Turma Especial do curso de Bacharelado em Medicina, no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA). O certame prevê a oferta de 80 (oitenta) vagas, com ingresso no segundo período letivo de 2025, a serem ministradas pelo Centro Acadêmico do Agreste (CAA) da UFPE – Campus Caruaru, destinadas exclusivamente a beneficiários do Pronera.



A criação de uma turma de Medicina restrita a um público específico, sem vinculação direta e necessária às atividades próprias das populações do campo, suscita questionamentos quanto à legalidade e à compatibilidade da medida com os princípios constitucionais da educação. Em especial, observa-se possível afronta ao princípio da legalidade, por ausência de previsão legal para esse tipo de reserva de vagas, e ao princípio da universalidade do ensino, previsto no art. 205 da Constituição Federal, segundo o qual a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada sem restrições arbitrárias de acesso.

Cumpre salientar que o Sistema de Seleção Unificada (SISU), instituído pela Portaria Normativa MEC nº 2, de 26 de janeiro de 2010, constitui-se como amplo mecanismo oficial de seleção para cursos de graduação em instituições públicas de ensino superior em que a classificação dos candidatos ocorre com base no desempenho obtido no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), observadas as regras da Lei de Cotas (Lei nº 12.711, de 29 de agosto 2012). No caso específico dos cursos de Medicina da UFPE, reconhecidos como alguns dos mais concorridos do país, os dados do Sisu de janeiro de 2025 indicam nota de corte mínima de 709,87 pontos, para todas as vagas, e 797,14 pontos, para a ampla concorrência. Ademais, conforme dados do portal do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), relativos ao Censo da Educação Superior, o número de ingressantes em Medicina na UFPE manteve-se estável na última década, registrando vagas remanescentes apenas em 2017, 2019 e 2022 (9, 8 e 6 vagas, respectivamente), o que evidencia a alta demanda social pelo curso.

Outro aspecto que merece análise é a origem dos recursos destinados à iniciativa, tendo em vista que o curso decorre de parceria direta entre o Incra e a UFPE, formalizada por meio de TED, no montante de R\$ 18.648.000,00 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta e oito mil reais), acompanhado de Plano de Trabalho específico. Tal circunstância impõe a necessidade de auditoria quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos públicos, bem como à adequação da infraestrutura física e de pessoal da universidade e à compatibilidade entre os objetivos do Pronera e a oferta de um curso de Medicina, tradicionalmente caracterizado por elevado custo de manutenção e forte concorrência social.

Sugere-se, por fim, que os trabalhos da PFS sejam norteados a partir de um Plano de Execução, que contemple, minimamente, os seguintes eixos temáticos para verificação das circunstâncias e análise da regularidade dos atos praticados:

1. Legalidade e regularidade administrativa do Edital nº 31/2025 da UFPE.
2. Compatibilidade da iniciativa com os princípios constitucionais da educação (art. 205 da CF).
3. Análise da execução orçamentária e financeira do TED nº 132/2024, incluindo a verificação da suficiência dos recursos para a integralidade do curso de Medicina, de longa duração e elevado custo.
4. Impacto da utilização da estrutura física e de recursos humanos da UFPE, com ênfase na apuração:
 - a) da eventual destinação de docentes, em especial aqueles em regime de dedicação exclusiva, para a Turma Especial; e
 - b) da repercussão dessa alocação sobre as atividades regulares de ensino, pesquisa e extensão da UFPE.
5. Critérios de seleção e acesso, em comparação com o modelo do Sisu e da Lei de Cotas, de modo a avaliar se a reserva exclusiva de vagas atende ao princípio da universalidade e da isonomia no acesso ao ensino superior.
6. Avaliação da pertinência da destinação de recursos do Pronera para cursos de alta complexidade, como Medicina, considerando a compatibilidade entre os objetivos originais do programa e a natureza do curso ofertado.
7. Compatibilidade da iniciativa com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFPE e com as deliberações de seus conselhos superiores.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN



dm-lo2025-09874

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4530520179>